



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.374, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

De Iniciativa do Nobre Vereador Marciano Fernandes Silva “MARCIANO”.

“Dispõe sobre ação preventiva e fiscalização no Município de Carapicuíba na prevenção e combate da Dengue, e dá outras providências.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar, observando o devido processo legal, o ingresso dos agentes de saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e prevenção do combate à dengue.

Artigo 2º - A determinação para a intervenção pública será dada pela Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva/Vigilância Sanitária, e sempre que necessário, com a ajuda da Defesa Civil, mediante resolução específica, devidamente publicada no Órgão Oficial do Município, e deverá conter:

I – Declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II – Os elementos reais que demonstrem a necessidade da adoção de medidas indicadas;

III – A indicação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV – O dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V – As condições de realização da ação de vigilância



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Artigo 3º - Os Proprietários locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo Único: No cumprimento da determinação de entrada a qualquer local, seja residencial e/ou comercial, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do Art. 2º desta Lei.

Artigo 4º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I – O nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado, ou, no caso da ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a ocorrência do fato, por escrito;

§ 2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial;

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após a realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental, e/ou epidemiológica;

§ 5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;

§ 6º - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de imóvel residencial, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

§ 7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

§ 8º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para a instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso do interessado destinado à Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva no caso de indeferimento;

§ 9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Artigo 5º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

Artigo 6º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;

II – caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III – na terceira visita, verificada a situação descrita no “caput” deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Artigo 7º - Constatada situação que permita proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para a regularização do fato no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria editará norma regulamentar para a identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Artigo 8º - O não atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 7º, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá a quantia entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

§ 1º - Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I – grau leve: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);

II – grau médio: multa de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – grau alto: multa de R\$ 5.001,00 (Cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Município de Carapicuíba

§ 2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do artigo 4º desta Lei.

Artigo 9º - As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

Artigo 10 – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 30 de junho de 2.016.

SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos